



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Edital de licitação. Pregão presencial n. PP-CPL-004/2018 – IPASET

DI BLASI – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 03.866.812/0001-02, com sede na Rua Barão de Mesquita, nº 476 – apto. 601, Andaraí, CEP 20.540-001, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por sua procuradora JOISY MARIANO SOBREIRA – RG 6229692 e CPF/MF 020.772.242.07, brasileira, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Itaipú, nº 59, CEP 68.455-700, Tucuruí/PA, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 11.1, do Edital de licitação n. PP-CPL-00482018-IPASET e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 09/04/2018, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “não apresentação da cópia de documentos autenticados”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí-IPASET para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. PP-CPL-004/2018, através de sua Comissão Especial de Licitação – CEL, ora RECORRIDA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em análise e assessoria para aplicação dos recursos financeiros do IPASET – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí/PA.

Devidamente representada, por meio de sua procuradora legal, Sra. Joisy Mariano Sobreira, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta. Na mesma sessão, estava presente a empresa SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, representada pelo Sr. Walter Gonçalves Ferreira Filho, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, através de seu pregoeiro oficial Sra. Kleyson Luiz Martins Magno, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP. HABILITADA, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 8.4.1 do Edital. Porém, a



RECORRENTE **requereu prazo** para juntada dos documentos originais ou cópias autenticadas, **sendo negada pela comissão** no ato do pregão. Após, habilitou a empresa SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, e, posterior à vista dos documentos a procuradora da Recorrente manifestou de forma bem expressiva contestação acerca do documento apresentado pela SELF em que o registro do CVM tratava-se de **terceira pessoa física, não informando qualquer relação de prestação de serviço com a empresa licitante SELF**. Ainda durante o pregão foi concedido prazo de 20 minutos para que a empresa comprovação pelo menos a relação contratual com o terceiro informado na ata publica de registro do CVM, passado o prazo a empresa licitante não comprovou e ainda assim foi declara vencedora pela comissão especial de licitação.

Ocorre que, após várias consultas e debates acerca do questionado acima, verificou-se o que vinha sendo questionado exaustivamente pela Recorrente, qual seja, o registro do CVM numa terceira pessoa física, a qual não tinha relação nenhuma com a empresa licitante vencedora. Deste modo, a referida empresa requereu prazo de **2 horas APÓS O ENCERRAMENTO DA ATA DE PREGÃO** para que pudesse comprovar de alguma forma a relação contratual daquela pessoa com a empresa licitante.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que a empresa licitante vencedora descumpriu com as exigências do edital item 8.4.2.2.11, isso porque, apresentou atestados de capacidade técnica **INCOMPATÍVEIS** com as características do objeto constante do edital, sendo, portanto, **INVÁLIDOS**. Apresentam os serviços de “Licença de uso de software – sistema gerenciador de Regimes Próprios de Previdência Social com prestação de serviços envolvendo: instalação, manutenção, treinamento, atualizações, suporte e serviços complementares de assessoria continuada nas áreas Previdenciária, Jurídica, Econômica e atuarial”, podemos observar a incompatibilidade com o objeto da presente licitação.

Ademais, a empresa SELF apresentou registro de uma terceira pessoa física no CVM, a qual não possuía nenhum vínculo com a empresa licitante vencedora, após a ata de pregão (observa-se a **INTEMPESTIVIDADE** no cumprimento da exigência editalícia), conforme requerido, teve a oportunidade de comprovar por meio de contrato de parceria, o qual vale ressaltar que não está autenticado em nenhum cartório, certo é que a sua veracidade está comprometida, bem como, não pode ser aceito como prova, tendo que há possibilidades de ter sido redigido extemporaneamente apenas para produção de provas.

Ainda assim, a empresa licitante vencedora só está buscando demonstrar que terceiriza seus serviços, uma vez que a própria não tem capacidade para desenvolvê-las, portanto, com o devido respeito, caro julgador, conclui-se que a a terceira pessoa indicada pela empresa licitante vencedora, a qual tem-se seus serviços terceirizados não é licitante do presente objeto de licitação, a empresa licitante demonstra que não tem capacidade para assim fazê-lo, é mais do que certo a descaracterização dos atestados de capacidade técnica, consequentemente



inviabilizando a possibilidade da empresa licitante vencedora prestar os serviços objeto da presente licitação. Cumpre ressaltar que, o não cumprimento do acima exposto acarreta na irregularidade fiscal e técnica elencados no edital, item 8.4.2.2., mais especificadamente o item 8.4.2.2.11.

Nobre julgador, com o devido respeito, a Comissão de Licitação, pela inobservância, acabou por aceitar os documentos da empresa SELF, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, **não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.**

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado

Não obstante, nesse ponto, a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame. “A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal”. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Ocorre que, ao não conceder o prazo requerido pela Recorrente para sanar os argumentos que a inabilitaram e conceder prazo para que a empresa licitante vencedora pudesse sanar suas pendências, violou-se o princípio da isonomia entre os licitantes, razão pela qual vem por meio deste expor e requerer a revisão dos pontos controversos mencionados.



4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito e a empresa SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA inabilitada, assim como a declaração de licitação fracassada como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

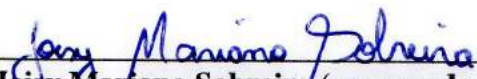
Tucuruí, 12 de abril de 2018.

DI BLASI
CONSULTORIA

FINANCEIRA
LTDA:03866812000102

Assinado de forma digital
por DI BLASI CONSULTORIA
FINANCEIRA

LTDA:03866812000102
Dados: 2018.04.12 16:01:09
-03'00'


Joisy Mariano Sobreira (procuradora legal)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUI

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: <http://www.ipaset.pa.gov.br>

E-mail: cplipaset@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Ata de realização da Abertura do
Processo Licitatório Pregão
Presencial nº PP-CPL-004/2018-
IPASET – Processo Administrativo
nº 20180320-IPASET.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ANÁLISE E ASSESSORIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

Às 09:00 horas (nove horas), do dia 09 (nove) do mês de abril do ano de 2018, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, sito à Avenida Marilucy, nº 29, Quadra 15, Bairro: Jardim Marilucy, Tucuruí-PA, reuniu-se esta Comissão, através de seu Pregoeiro Oficial: Kleyson Luiz Martins Magno e Equipe de Apoio: Andrei Jackson Gomes Barroso, Mauro Sergio da Silva Moraes e Raimundo Ascensão Ribeiro Gaia (ausente por motivo de viagem), designados pela Portaria nº 016/2018-GS, de 01/02/2018, cumprindo o horário previsto no Edital de convocação, identificou, por meio dos documentos de credenciamento, que se fizeram presentes à Sessão as seguintes empresas: **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.450.122/0001-33, neste ato sendo representada pelo Sr. WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO, portador do Documento de Identificação nº 1010108 - SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 023.979.851-10; **DI BLASI – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.866.812/0001-02, neste ato sendo representada pelo Sra. JOISY MARIANO SOBREIRA, portador do Documento de Identificação nº 6229692 - PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 020.772.242-07. Ato contínuo, o Pregoeiro ratificou que a etapa de credenciamento estava em discussão, perguntando aos representantes se havia qualquer questionamento ou consideração a ser feita. O senhor WALTER, representante da empresa SELF, em face da empresa DI BLASI questionou: a) que mesma não apresentou cópia dos documentos autenticada em cartório, o pregoeiro em conforme disposto no subitem 7.1.2, do Edital. O que foi feito. Observou sobre tal questionamento não teria base para reabilitação no credenciamento. O representante da empresa SEFL, senhor WALTER. Após as análises do Edital contatou-se que não era obrigatoriedade do edital a autenticação dos documentos na fase de credenciamento, aos documentos de credenciamento questionados, inclusive com a constatação das correspondências jurídicas, a Comissão de Licitação acatou as contrarrazões, e com o propósito de privilegiar a competição não reconheceu o questionamento apresentado. O Pregoeiro deu por encerrada a fase de credenciamento e, após explanar sobre os procedimentos do Pregão, solicitou dos dois credenciados a entrega dos envelopes "Proposta de Preço" e "Documento de Habilitação". Ato contínuo, se procedeu a abertura dos envelopes "Proposta de Preços". Os mesmos, após autuados, foram disponibilizados aos representantes das empresas, que após realizarem, no tempo que julgaram necessário, suas observações e anotações, foram devolvidos à Comissão de Licitação. Perguntado aos representantes se havia qualquer questionamento ou consideração a ser feita. Assim, as duas proponentes foram classificadas à Sessão de Lances, tendo a empresa **DI BLASI – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, ofertado o menor lance verbal, com valor global de **R\$ 1.940,00 (UM MIL E NOVECENTOS E QUARENTA REAIS)**, conforme constante no **Mapa de Apuração** anexo. Após o encerramento da Sessão de lances verbais, o senhor Pregoeiro deu início à fase de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUI

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: <http://www.ipaset.pa.gov.br>

E-mail: cpilipaset@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

habilitação, momento em que a Comissão de Licitação, por meio de abertura do envelope de 02 de habilitação constatou que toda documentação apresentada eram cópias não autenticadas apresentadas pela vencedora. Ato contínuo, toda a documentação de habilitação foi disponibilizada aos representantes das empresas, que após realizarem, no tempo que julgaram necessário, suas observações e anotações, foi devolvida à Comissão de Licitação. Perguntado aos representantes se havia qualquer questionamento ou consideração a ser feita, o senhor WALTER, representante da empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, em face da empresa **DI BLASI - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** questionou: a) que a mesma não apresentou cópia autenticadas de toda sua documentação, conforme disposto no subitem 8.4.2.1 Sobre tais questionamentos. O que foi feito. O representante da empresa DI BLASI, senhora JOISY, afirmou não ter atendido ao subitem questionados. Após as análises aos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação, quanto a não apresentação da cópia dos seus documentos autenticados, a empresa DI BLASI - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA restou inabilitada do certame por não atender as condições habilitatórias previstas no Edital. Ato contínuo passou-se a abertura do envelope com os documentos de habilitação da segunda proponente classificada, a empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, que ofertou o lance verbal com valor global de **R\$ 1.950,00 (UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)**, conforme constante no **Mapa de Apuração** anexo. Ato contínuo, toda a documentação de habilitação foi disponibilizada aos representantes das empresas, que após realizarem, no tempo que julgaram necessário, suas observações e anotações, foi devolvida à Comissão de Licitação. Perguntado aos representantes se havia qualquer questionamento ou consideração a ser feita, a senhora JOISY, representante da empresa DI BLASI, em face da empresa SELF questionou: a) que, O CVM anexado a documentação exigida no envelope 02 não poderia ser utilizado por se tratar de uma pessoa física, não tendo nem uma comprovação empregatícia com a empresa SELF. O representante da empresa SELF, senhor WALTER, informou que o presente questionamento não existe exigência no edital e seus anexos vendo ele que não havia necessidade de sua comprovação, e que o mesmo comprova vínculo comercial (contrato de prestação de serviço). Após analisar os documentos questionados, a Comissão de Licitação achou bom para dar veracidade no certame disponibilizar um tempo de 00:20 (vinte minutos) para que a empresa SELF, pudesse se apresentar, Mas a mesma não achou necessário a entrega do documento reiterando a não exigência do edital. Após o termino de 00:20 (vinte minutos) o representante da SELF pediu um novo prazo de 2:00 (duas horas) posterior ao encerramento da ata para que pudesse anexar o documento contestado pela DI BLASI. Com o propósito de privilegiar a certame, mediante a não obrigatoriedade deste comprovante no edital. A Comissão de Licitação. Concluída a fase de julgamento. o Pregoeiro decidiu pela habilitação da Empresa **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**, que restou notificada do prazo de quarenta e oito horas para apresentar a planilha de preços consolidada, devidamente adequada aos valores do lance final. Perguntado pelo Pregoeiro aos representantes se havia qualquer questionamento ou consideração a ser feita, a senhora JOISY, representante da empresa DI BLASI, em face da empresa SELF questionou: Mas uma vez a respeito do CVM que não condiz com a lei que já houvera observado, e que entraria em contesto jurídico com o prazo de três dias uteis para a apresentação formal. Às 12:05 (doze horas e cinco minutos), a presente Sessão foi encerrada. Esta Ata achada conforme vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e Licitantes presentes.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TUCURUI**

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: <http://www.ipaset.pa.gov.br>

E-mail: cclipaset@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

KLEYSON

Assinado de forma
digital por

LUIZ

KLEYSON LUIZ

MARTINS

MARTINS

MAGNO:74

MAGNO:744889452

488945287

87

Dados: 2018.04.09

15:34:14 -03'00'

KLEYSON LUIZ MARTINS MAGNO

Pregoeiro/IPASET

ANDREI JACKSON GOMES BARROSO

Equipe de Apoio

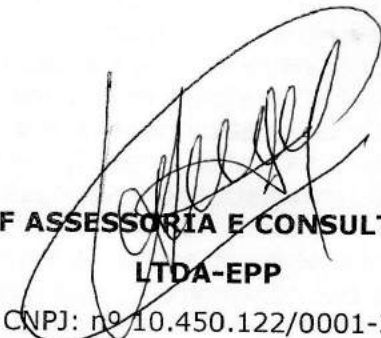
MAURO SERGIO DA SILVA MORAES

Equipe de Apoio

RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA

Equipe de Apoio

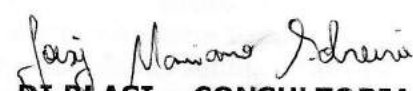
LICITANTES:


**SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA-EPP**

CNPJ: nº 10.450.122/0001-33

WALTER GONÇALVES FERREIRA FILHO

CPF: nº 023.979.851-10


**DI BLASI - CONSULTORIA
FINANCEIRA LTDA**

CNPJ: nº 03.866.812/0001-02

JOISY MARIANO SOBREIRA

CPF: nº 020.772.242-07